



VIII Congresso de Pesquisa e Extensão da FSG
VI Salão de Extensão

<http://ojs.fsg.br/index.php/pesquisaextensao>

ISSN 2318-8014



INSTITUCIONALIZAÇÃO E PROTEÇÃO INTEGRAL: REFLEXÕES A PARTIR DO HABEAS CORPUS Nº 143.988/STF

Ingrid Bays*, Isadora Bays

*Ingrid Bays,
endereço: Rua Honorino Pedro de Zorzi, 902, 903 - Caxias do Sul
- RS - CEP: 95076-160.

Palavras-chave:
ECA. Institucionalização. Proteção
Integral. STF.

INTRODUÇÃO/FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA: No ano em que se completam três décadas de existência do Estatuto da Criança e do Adolescente ainda se identificam diversas violações aos direitos humanos de crianças e adolescentes, desrespeito à doutrina da proteção integral e descaso com a prioridade absoluta garantida pela Constituição Federal. Dentre tantas mudanças trazidas pela Lei nº 8.069/90, merece especial atenção as medidas que se relacionam com a institucionalização dessa população infanto-juvenil, seja na modalidade protetiva (acolhimento institucional – artigo 101, inciso VII) ou na modalidade socioeducativa (internação em estabelecimento educacional – artigo 112, inciso VI). Em que pese o tema possa ser tratado por diversos vieses, pretende-se realizar uma acurada análise dos aspectos trazidos na decisão do Habeas Corpus nº 143988 do STF, a partir da íntegra dos votos dos Ministros Edson Fachin (relator), Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes, cuja decisão determinou que as unidades de execução de medidas socioeducativas de internação de adolescentes não ultrapassem a capacidade projetada de internação prevista para cada unidade, nos termos da impetração e extensões. Ademais, tenciona-se identificar se os motivos expostos que se relacionam com o princípio *numerus clausus* podem ser aplicados, de forma analógica, às instituições de acolhimento institucional, bem como se a curto ou longo prazo pode haver uma relação direta entre o desligamento de medida socioeducativa e o ingresso em medida protetiva de acolhimento.

MATERIAL E MÉTODOS: O estudo consistirá em uma revisão de literatura exploratória, abrangendo a institucionalização enquanto medida protetiva ou medida socioeducativa, análise da decisão supracitada e resgate de registros em sistemas governamentais que possam apresentar índices de lotação de serviços de acolhimento e de unidades de execução de medidas socioeducativas, bem como se há dados de crianças e adolescentes que tenham sido atendidos/as nos dois modelos de institucionalização.

RESULTADOS E DISCUSSÕES: Se de um lado a Constituição Federal define

uma série de deveres do Estado, da família e da sociedade em relação às crianças e adolescentes, de outro se escancaram denúncias de violação aos direitos fundamentais mais básicos e elementares de adolescentes em internação. A criança e o/a adolescente possuem a peculiar condição de pessoa em desenvolvimento e justamente por isso construiu-se um tratamento diferenciado, devendo se atentar para a diferença que deve existir entre as Políticas de Atendimento Socioeducativo e as Políticas Criminais, sob pena de deixar de se observar de forma protetiva e prioritária a criança e o/a adolescente. A superlotação das unidades de internação, aliadas às condições indignas de vida dentro desses espaços resultou na necessidade de intervenção do judiciário na execução de políticas públicas, mediante a indicação de que se adotem medidas alternativas, priorizando-se a inclusão e manutenção do vínculos familiares e comunitários de adolescentes que praticam atos infracionais.

CONCLUSÃO: O Estatuto da Criança e do Adolescente já traz em seu artigo 121 menções aos princípios da brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, no que diz respeito à internação. O acolhimento institucional, por sua vez, também é considerado medida provisória e excepcional, segundo o §1º do artigo 101. Assim, percebe-se que a decisão do *habeas corpus* coletivo reforça questões que já são tratadas pela legislação mas que na prática são comumente descumpridas. Justamente por essa razão, o judiciário precisa intervir. Busca-se compreender, por outro lado, os impactos que tal decisão podem ter nas rotinas desses espaços institucionais, considerando que as instituições de acolhimento na modalidade de abrigo também costumam estar superlotadas, sendo compreensível alongar o estudo para verificar a possibilidade de que a decisão se estenda nesse sentido ao acolhimento institucional e, ainda, a importância do trabalho em rede para que não se troque uma institucionalização por outra, apenas alternando a violação de direitos dessas crianças e adolescentes.

REFERÊNCIAS

ALTOÉ, Sônia. Internato de menores – educar para (de)formar? **Fórum educ.**, Rio de Janeiro, v. 14, nº 2, p. 50-76, mar./maio 1990.

ALTOÉ, Sônia. **Infância perdida**: o cotidiano nos internatos-prisão. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2008.

BRASIL. **Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária**. Brasília: 2006.

GONÇALVES, Hebe Signorini. Medidas socioeducativas: avanços e retrocessos no trato do adolescente autor de ato infracional. In: ZAMORA, Maria Helena (Org.). **Para além das grades**: elementos para a transformação do sistema socioeducativo. Rio de Janeiro: PUC-Rio; São Paulo: Loyola, 2005, p. 35-61.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Habeas Corpus nº 143.988** – ES. Ministro Edson Fachin. Julgado em 16/08/2018.